

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.110/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000637743-54
Recurso de Revisão: 40.060145839-38
Recorrente: Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda.
IE: 062780027.01-21
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Ferreira Bolan/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e do recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 31/12/11, oriundas de outras unidades da Federação.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.881/18/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/154, e, ainda, para adequar a data de vencimento das exigências relativas à apuração do "ICMS/ST UF sem protocolo", no tocante às mercadorias contempladas no Regime Especial nº 16.000099329-72 (itens 15 e 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), à data de vencimento prevista no referido Regime e abater das exigências os valores do ICMS/ST relativos aos meses de março, maio e agosto, apurados e recolhidos no mês seguinte aos citados meses, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 330/342.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.656/14/1ª e 21.823/15/1ª (cópias às fls. 351/364, frente e verso).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Contudo, constatando-se que os fundamentos constantes do acórdão recorrido não contemplavam todas as matérias objeto da tomada de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, a Presidência do CC/MG, com fulcro no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 (“*Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes solucionar, mediante despacho fundamentado, falhas procedimentais envolvendo decisões das Câmaras*”) determina, por intermédio do despacho de fls. 366/367, que se proceda à republicação do acórdão, corrigindo-se as falhas de fundamentação existentes, e reabrindo-se, às partes, os prazos recursais pertinentes.

As partes são intimadas do despacho da Presidência do CC/MG, tendo a Autuada se manifestado às fls. 369 dos autos.

O acórdão recorrido corrigido é juntado às fls. 393/420 dos autos.

A Autuada novamente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão às fls. 422/432.

Reitera que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.656/14/1ª e 21.823/15/1ª (cópias às fls. 434/447, frente e verso).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 449/457, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DA DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 21.656/14/1ª e 21.823/15/1ª (cópias às fls. 434/447, frente e verso).

Alega que a decisão recorrida não indica a integralidade das razões que motivaram a apuração da suposta diferença de ICMS/ST lançada.

Sustenta que é juridicamente impossível dissociar da acusação de recolhimento a menor de imposto a descrição dos atos praticados pela Contribuinte que resultaram na apuração de valor diverso daquele exigido pela Fiscalização.

Afirma que na hipótese dos autos foi imputada à Recorrente a condição de devedora de expressiva quantia sem o devido esclarecimento das razões para tanto, em clara violação à necessária motivação dos atos administrativos e comprometimento do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, observa-se que ao invés de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da legislação tributária, entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, a Recorrente volta a apresentar argumentos que entende passíveis para motivar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, arguição de nulidade essa apreciada e decidida pela Câmara *a quo*.

Cumpra ressaltar que a análise quanto à admissibilidade do Recurso leva em consideração apenas os fundamentos constantes das decisões envolvidas, não importando os fundamentos apresentados pelas partes.

Nesse sentido, para efeito de apreciação quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso, importante observar os fundamentos constantes de cada uma das decisões referentes à matéria abordada:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.881/18/1ª

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA SUA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INCONCLUSIVA, QUE TROUXE PREJUÍZO À SUA DEFESA.

ALEGA QUE DEDICOU EXTREMO ESFORÇO INTERPRETATIVO PARA IDENTIFICAR, NAS PLANILHAS ANEXAS À AUTUAÇÃO, OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE CONDUZIRAM À ACUSAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST.

SUSTENTA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, APRESENTANDO DECLARAÇÃO GENÉRICA.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

MERECE DESTAQUE AS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO, NOTADAMENTE O “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ICMS/ST”, QUE APRESENTA A APURAÇÃO POR ITEM DA NOTA FISCAL, DEMONSTRANDO A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, DESTACANDO A MVA APLICADA OU O PMC, CONFORME O CASO.

OS VALORES FORAM SEPARADOS POR “ICMS/ST UF SEM PROTOCOLO”, VALORES ESTES CONFRONTADOS COM OS VALORES RECOLHIDOS CONFORME INFORMAÇÃO DO SIARE, E POR “ICMS/ST UF COM PROTOCOLO”, EXIGIDOS NA INTEGRALIDADE.

TANTO O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO O RELATÓRIO FISCAL ANEXO, INFORMAM AS IRREGULARIDADES APURADAS, BEM COMO A METODOLOGIA ADOTADA NA APURAÇÃO.

PORTANTO, NÃO SE SUSTENTA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS INCISOS IV E V DO ART. 89 DO RPTA QUE PREVEEM:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

VERIFICA-SE QUE TODAS AS INFRINGÊNCIAS E PENALIDADES APLICADAS ESTÃO CAPITULADAS TANTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUANTO NO RELATÓRIO FISCAL.

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE O MESMO ATENDE A TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

INDIVIDUOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento. (GRIFOU-SE).

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.656/14/1ª

EM PRELIMINAR, ALEGA A AUTUADA QUE O LANÇAMENTO, EM ANÁLISE, DEVE SER DECLARADO NULO, UMA VEZ QUE:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- AS OPERAÇÕES EM ANÁLISE JÁ FORAM OBJETO DE FISCALIZAÇÃO QUE CULMINOU EM OUTRO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO;
- HAVERIA CERCEAMENTO DO SEU DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO ESSENCIAIS (POR EXEMPLO LAUDO DO IBAMA) E, TAMBÉM, POR AUSÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI).

ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

PRIMEIRAMENTE OPORTUNO RESSALTAR QUE O OBJETO DESSE AI (EXIGÊNCIA DE TAXA FLORESTAL), NÃO SE CONFUNDE COM O OBJETO DO AI/ PTA Nº 01.000170758-64 (ICMS E MULTAS POR AQUISIÇÃO DE CARVÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL).

CONFORME CONSTA DO RELATÓRIO, A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01/09/08 A 30/11/09, PROMOVEU A AQUISIÇÃO DE 9.327 (NOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE) METROS DE CARVÃO VEGETAL SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, SENDO AGORA RESPONSABILIZADA PELO PAGAMENTO DA TAXA FLORESTAL DEVIDA EM TAIS OPERAÇÕES.

A FISCALIZAÇÃO DEIXOU CLARO QUE OS FATOS GERADORES RELACIONADOS ÀS REFERIDAS ENTRADAS DE CARVÃO VEGETAL, NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, FORAM OBJETO DE LANÇAMENTO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO – PTA Nº 01.000170758-64, JULGADO PROCEDENTE CONFORME ACÓRDÃO Nº 19.837/12/2ª.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANEXOS AO AI, CABE RESSALTAR QUE NO PTA Nº 01.000170758-64 A AUTUADA TEVE CONHECIMENTO E OPORTUNIDADE DE DEBATER TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE ENVOLVE O CASO, INCLUSIVE O LAUDO IBAMA, CONFORME SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO Nº 19.837/12/2ª (CÓPIA ÀS FLS. 15/27) E, AINDA, ÀS FLS. 29/41, A FISCALIZAÇÃO ANEXOU NOVAMENTE O REFERIDO LAUDO, DE FORMA QUE SE A IMPUGNANTE DESCONHECE TAL DOCUMENTO NÃO É POR AÇÃO OU OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO.

TAMBÉM, NÃO HÁ PORQUE SE REPETIR TODA A CADEIA PROBATÓRIA FEITA POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO NO PTA Nº 01.000170758-64. OS FATOS GERADORES EM RELAÇÃO AOS QUAIS FORAM EXIGIDAS A TAXA FLORESTAL E RESPECTIVA PENALIDADE, FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS E COMPROVADOS.

DESTACA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO, EM ANÁLISE, DESCREVE COM CLAREZA E COERÊNCIA O FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADOS.

RESSALTA-SE, AINDA, QUE QUALQUER DÚVIDA QUE PUDESSE SER COGITADA QUANTO À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA AUTUADA FOI ESCLARECIDA, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, APÓS DILIGÊNCIA EXARADA POR ESTA CÂMARA DE JULGAMENTO.

CONSTAM DOS AUTOS, EXPRESSAMENTE, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E AQUELES QUE COMINAM A RESPECTIVA PENALIDADE, BEM COMO, A DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, TUDO NOS EXATOS TERMOS DOS INCISOS IV A VI DO ART. 89 DO REGULAMENTO DOS PROCESSOS E DOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA,
APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747, DE 03/03/08, IN VERBIS:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

(...)

RESSALTA-SE, QUE A PEÇA DE DEFESA ABORDA OS ASPECTOS MATERIAIS RELACIONADOS COM A ACUSAÇÃO FISCAL, DEMONSTRANDO QUE A AUTUADA COMPREendeu PERFEITAMENTE AS INFRAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS, DELAS SE DEFENDENDO EM SUA PLENITUDE.

O FATO DO SUJEITO PASSIVO DISCORDAR DAS ACUSAÇÕES QUE LHES SÃO IMPUTADAS, NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

DESTARTE, INEXISTEM OS VÍCIOS ARGUIDOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE, PELO QUE, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS. (GRIFOU-SE).

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.823/15/1ª

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

INICIALMENTE A AUTUADA ALEGA QUE A PEÇA FISCAL NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 89, INCISO IV DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, POIS NÃO CONSTA A DESCRIÇÃO DO FATO INFRAACIONAL POR ELA PRATICADO E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GERARAM A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O TRIBUTO. SALIENTA AINDA QUE SEU DIREITO À AMPLA DEFESA FOI CERCEADO NA MEDIDA EM QUE TAL FALHA FORMAL DIFICULTA A COMPREENSÃO DO FEITO E A APRESENTAÇÃO DE UMA DEFESA ADEQUADA.

O ART. 89, INCISO IV, SUPRAMENCIONADO ESTABELECE, *IN VERBIS*:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

ANALISANDO OS AUTOS, VÊ-SE QUE A FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO É CONSISTENTE E QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS FORAM CLARAMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRITAS NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. DE (FLS. 05 E 06), BEM COMO DETALHADAS NO RELATÓRIO FISCAL CONTÁBIL (FLS. 09 E 10).

A IRREGULARIDADE MOTIVADORA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUAL SEJA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO, ESTÁ DESCRITA NO “RELATÓRIO” DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 05), E NO “RELATÓRIO FISCAL/CONTÁBIL” (FLS. 09), TENDO SIDO APONTADO PELA FISCALIZAÇÃO O DESCUMPRIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA “B” DO ITEM 37 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02:

37 SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA:

(...)

B) PARA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

ALÉM DISSO, OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE CAPITULAM AS INFRINGÊNCIAS PRATICADAS E AS PENALIDADES EXIGIDAS ESTÃO DEVIDAMENTE LISTADOS ÀS FLS. 05 E 10 DOS AUTOS, NÃO SE VISLUMBRANDO A ALEGADA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 89, INCISO IV DO RPTA.

HÁ DE SE DESTACAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM TODAS AS INFORMAÇÕES E ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES AO ESCLARECIMENTO DA IMPUTAÇÃO OBJETO DO PRESENTE FEITO FISCAL.

A AUTUADA COMPREENDEU PLENAMENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, TANTO QUE SE DEFENDEU DE FORMA PORMENORIZADA NA IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 36/44 (FRENTE E VERSO), NÃO DEMONSTRANDO QUALQUER DIFICULDADE NO ENTENDIMENTO DO FEITO FISCAL, TENDO EXERCIDO PLENAMENTE SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NOS TERMOS GARANTIDOS PELA CF/88.

DESSE MODO, REJEITAM-SE AS PREFACIAIS ARGUIDAS. (GRIFOU-SE).

Observando-se as fundamentações das três decisões envolvidas, verifica-se, sem muito esforço, que elas convergem para o mesmo entendimento.

Todos os lançamentos encontram-se revestidos dos requisitos mínimos para validade do ato administrativo de lançamento, constantes do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A discordância da Recorrente com relação a esse tópico da decisão recorrida (arguição de nulidade), juntamente com os fundamentos novamente por ela apresentados, não caracteriza divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação às decisões apontadas como paradigmas, considerando que os fundamentos da Recorrente não refletem a decisão tomada pela Câmara *a quo*.

Dessa forma, verificando que os fundamentos das três decisões, no aspecto abordado, convergem para o mesmo entendimento, qual seja, se cumpridos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos mínimos para validade do ato administrativo de lançamento, constantes do art. 89 do RPTA, o lançamento não deve ser declarado nulo por vício formal, conclui-se que inexistente divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Erica Carneiro Pereira de Oliveira Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Erick de Paula Carmo, Luiz Geraldo de Oliveira e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator